

Trabalhando


no século XXI

Estamos praticamente no século XXI e nossa legislação trabalhista continua *parada no tempo*, pois foi sancionada em uma época política e economicamente bastante diversa da presente, sem falar no aspecto cultural, muito diferente dos tempos atuais, em que as relações de trabalho são extremamente dinâmicas. A nossa legislação trabalhista precisa, urgentemente, ser modificada, para agregar novos conceitos, tais como: trabalho auto-determinado, mas dependente; parcerias, terceirização, condomínios urbanos, consórcio de empregadores etc.

Nesse sentido, temos enfatizado a necessidade das empresas começarem a pensar na implementação de um *Labor Planning* adequado às suas características, como um ferramental jurídico-estratégico para retipificar o contrato de trabalho, trazendo-o às necessidades urgentes e crescentes de inserção das empresas em um mundo globalizado.

O artigo sobre *Captação de Recursos no Mercado Norte Americano* (página 03) aborda a possibilidade de as empresas brasileiras lançarem seus papéis nos EUA mediante um planejamento minucioso e focalizado na expectativa do investidor estrangeiro, estabelecendo-se, para tanto, um programa de lançamento de ADRs (American Depository Receipts) ou através das chamadas IPOs (Initial Public Offering).

Na página 02 destacamos matéria sobre *A Responsabilidade Civil do Empregador no Direito Pátrio* lastreada na presunção da responsabilidade objetiva, cujo tema merece uma reflexão aprofundada de todos.

A partir desta edição, teremos também uma versão em inglês desse nosso boletim. Para obter maiores detalhes sobre o Lawgico em inglês, favor contatar-nos pelo e-mail lawgico@peixotoecury.com.br 

Luiz Vicente de Carvalho (lvc@peixotoecury.com.br)

Marilda Alvarez (ma@peixotoecury.com.br)

- O evento - "Como ser competitivo e lucrativo"
- A responsabilidade civil do empregador no direito pátrio
- Captação de recursos no mercado Norte-Americano

A responsabilidade civil do empregador no direito pátrio

Definir a responsabilidade do empregador constitui problema difícil, cuja solução mais adequada, encontrada pelos Tribunais, sobrepondo-se, inclusive, ao texto puro da lei, foi a que considera como sendo objetiva a responsabilidade do patrão. Caracterizada a culpa do empregado ou preposto, a do empregador ou preponente é presumida.

Isso porque o empregador, ao se fazer substituir pelo empregado, no exercício das funções da empresa, responde pelos atos dos que exercem a substituição, pois os funcionários são considerados extensão da empresa ou do patrão. A doutrina da presunção de culpa (responsabilidade objetiva) ganhou robustez na Jurisprudência, levando o STJ a editar súmula acerca do tema, visando instruir os Tribunais Estaduais, nos seguintes termos: *É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.*

Desse contexto, resultaram os requisitos essenciais à caracterização do dever de indenizar por parte do empregador, quais sejam (i) existência de um prejuízo a terceiros; (ii) a condição de que, no momento do dano, esteja o funcionário no exercício de suas atividades laborativas e (iii) a culpa comprovada do empregado ou preposto pelo ato lesivo.

A partir desses conceitos, recentes julgados têm condenado o empregador, desde que preenchidas as condições acima. Contudo não há que se falar em insegurança jurídica generalizada, pois, no caso de comprovada cautela, de estrito cumprimento das exigências legais e de oferecimento de condições de trabalho propícias à boa formação dos funcionários, nossos Tribunais têm se inclinado em abrandar as condenações, ou mesmo excluí-las, quando provado que o empregador agiu prudentemente no ato da contratação, certificando-se de que selecionou o melhor profissional. Outra excludente se revela quando o ato lesivo ocorrer fora das funções do empregado.

Em síntese, provada a culpa do preposto, fica o empregador responsável pela indenização do terceiro lesado. Isso leva a vítima a propor ação que visa o ressarcimento do dano diretamente contra o empregador, embora pudesse ajuizar contra um, contra outro, ou contra ambos.

Assim, bem contratar, instruir, reciclar e, fundamentalmente, formar bons funcionários são os meios mais eficazes de defesa da empresa em Juízo. Uma solução é ministrarem-se cursos e palestras sobre Segurança do Trabalho, proporcionar ao empregado a reciclagem profissional adequada e, por fim, provar-se, com o auxílio de bons profissionais do direito, que o infortúnio deveu-se a fato imprevisível pelo empregador. ■

João Batista Floriano Zachi (jbfz@peixotoecury.com.br)

Rodrigo G. F. Oliveira (lawgico@peixotoecury.com.br)

Atenção

O Banco Central, através da Circular 2.997 (15.08.2000), alterou o processo de registro de capital estrangeiro no Brasil, que será efetuado eletronicamente no Sistema de Informações do Banco Central (SIS-BACEN). As empresas nacionais deverão se cadastrar, por meio de formulários próprios, assinados por seus administradores, cuja entrega poderá ser feita por procurador, que receberá uma senha para acesso específico ao SIS-BACEN. As empresas têm até 31.12 para atualizar seus cadastros relativos aos investimentos externos recebidos. Maiores informações podem ser obtidas com o setor de capital estrangeiro do Escritório. ■

Marilda Alvarez (ma@peixotoecury.com.br)

Evento

Em 26 de outubro de 2000, nosso escritório realizou, no Hilton Hotel, o seminário "Como Ser Competitivo e Lucrativo dentro da Lei - Estudos de Casos Práticos", que contou com a participação de clientes e convidados de Peixoto e Cury Advogados.

Da esquerda para a direita:
Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Dr. Walter D. Peixoto,
Dr. Antonio Carlos Aguiar e Dr. Pedro Cury.

Captação de recursos no mercado norte americano

Antes de iniciar qualquer tentativa de captação de recursos no exterior, seja nos Estados Unidos ou ainda em outros países, é necessário que a empresa brasileira desenvolva um mercado ativo para seus papéis no Brasil. Isso porque, no momento de avaliar os riscos envolvidos na transação, o investidor norte-americano irá sempre buscar referência no mercado local. Além disso, a existência de um significativo mercado doméstico dará ao investidor a tranquilidade de que, caso não haja liquidez para esses papéis no mercado norte-americano, será sempre possível revendê-los no mercado brasileiro.

Uma vez estabelecido um mercado local, a empresa brasileira geralmente optará por estabelecer um programa de ADRs (*American Depositary Receipts*). O ADR é um certificado emitido por um banco norte-americano, agindo na qualidade de depositário, representando certo número de títulos de uma companhia não norte-americana depositados junto a esse banco. Os ADRs representam a alternativa mais prática e menos onerosa para a captação de recursos no mercado norte-americano, e devem ser registrados junto à comissão de valores mobiliários norte-americana (SEC - *Securities Exchange Commission*). A quantidade de informação a ser fornecida (e também aos investidores no momento da oferta) irá definir o tipo de programa a ser estabelecido e, conseqüentemente, o alcance da oferta. Quanto mais informação fornecida (o que significa maior tempo e custo envolvidos no processo), maior o número de investidores a ser atingido pelo programa.

Caso a companhia deseje oferecer seus ADRs a um grupo restrito de investidores, isso ocorrerá através de um *Private Placement*. Esse grupo de investidores é basicamente composto por investidores profissionais (companhias de seguro e

fundos de pensão entre outros — os chamados *Institutional Investors*) e também por investidores que, pelo seu histórico de investimento, estão qualificados a participar numa oferta desse tipo (os chamados *Sophisticated Investors*). Como se trata de uma oferta restrita, a documentação exigida e o procedimento previsto pela SEC são bem menos complicados do que na hipótese de uma oferta ao público em geral. Os papéis adquiridos por investidores norte-americanos através de um *Private Placement* não podem ser livremente negociados, havendo uma série de restrições aplicáveis. Vale ainda notar que, apesar de estarmos falando de uma oferta restrita a certos tipos de investidores, não se deve ter a impressão de que a realização de um *Private Placement* seja uma tarefa simples de alcançar. Para se ter uma idéia, o tempo médio para sua preparação varia de três a quatro meses.

No extremo oposto, é possível realizar uma oferta ao público em geral (a chamada *Initial Public Offering - IPO*), a qual, quando comparada a um *Private Placement*, tem como principal atrativo o fato de que os papéis da empresa atingirão um número muito de maior investidores. O principal inconveniente dessa alternativa é o tempo e custo envolvidos no processo. Há uma extensa e complexa documentação, a qual deverá ser adaptada ao sistema de contabilidade norte-americano (conhecido como GAAP-General Accepted Accounting Principles). Todos os documentos relativos à *IPO* deverão ser aprovados pela SEC antes que a empresa brasileira possa iniciar qualquer atividade relacionada à comercialização de seus papéis. O tempo médio para a preparação de uma *Public Offering* varia de quatro a seis meses. ^{PC}

José Ricardo Bastos Martins (de Nova York)

(jrbrmartins@hotmail.com)

Entre os expositores presentes estavam Norberto Farina (Presidente da ZF); Antonio Jesus Vieira (Diretor de Recursos Humanos da Firestone); Tadeu Moraes de Souza (1º Secretário do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo); João Daniel Conzatti de Oliveira (Diretor de Recursos Humanos da Telet); Milton Lucato Filho (Diretor Financeiro da Philips) Luiz Carlos Ganzerli (Diretor de Desenvolvimento Organizacional da Votorantim) e Wanderley Tracastro (Diretor Administrativo e Financeiro da Super do Brás), que, brilhantemente, discorreram sobre casos práticos, compartilhando experiências implantadas com sucesso nas empresas. Os temas geraram grande interesse e foram ampla-

mente debatidos com a participação do público presente, sendo discutidas, entre outras, matérias como: O Comitê Conciliatório Prévio; o Novo Papel dos Sindicatos, Benefícios Flexíveis, Acordo Modelo de Reestruturação, Administração de Crises e Contratação de Mão de Obra e Redução de Custos Trabalhistas. O seminário abordou matérias tão interessantes que decidimos preparar, para dezembro, um suplemento especial.

Se houver interesse em obter maiores detalhes, favor entrar em contato pelo e-mail lawgico@peixotoecury.com.br. ^{PC}

Luiz Vicente de Carvalho (lvc@peixotoecury.com.br)

Antonio Carlos Aguiar (aca@peixotoecury.com.br.)



Atualizações Jurídicas

Emendas Constitucionais

A Constituição Federal sofreu algumas alterações com a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 29 e 30, publicadas no DOU de 14.09.2000.

Através da Emenda Constitucional nº 29, o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do mesmo (artigo 156).

Alterou, ainda, o inciso IV, do artigo 167, no tocante à possibilidade da vinculação de receita de imposto às ações e serviços públicos de saúde, como é o caso dos recursos arrecadados pelos municípios com o IPTU.

A Emenda Constitucional nº 30 acrescentou o artigo 78, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos.

ICMS - não incidência na importação realizada por pessoa física e empresas não contribuintes do imposto

O Supremo Tribunal Federal vem sedimentando a orientação jurisprudencial segundo a qual a incidência do ICMS na importação tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada.

Desta forma, o STF vem reconhecendo que o ICMS não incide nas importações de bens realizadas por sociedades civis, bancos, corretores e todas as demais prestadoras de serviços não enquadradas como contribuintes do ICMS que não realizam operações de natureza mercantil.

ICMS - crédito na aquisição de ativo imobilizado

Através do Comunicado CAT nº 099, de 18.08.2000, o Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que o crédito de ICMS na aquisição de ativo imobilizado em 48 meses, prevista na Lei Complementar 102/2000, somente deverá ser observado pelo contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2001, sendo aplicadas, até 31 de dezembro deste ano, as regras em vigor.

Débitos Federais

A Portaria MF nº 248/2000 (DOU de 07.08.2000) autorizou a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual

ou inferior a R\$250,00 e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$2.500,00. Vale dizer que débito consolidado é o valor resultante da atualização do respectivo valor originário com os encargos e acréscimos legais.

Estrangeiros

O Decreto nº 2572/2000 (DOU de 23.08.00) estabeleceu que compete ao Departamento de Polícia Federal do Ministério de Polícia Federal do Ministério de Justiça decidir sobre os requerimentos de prorrogação do registro provisório e ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça decidir sobre a transformação deles em permanente. **PC**

Você sabia que, desde o dia 15 de agosto, registros de domínios com novas extensões podem ser obtidos pelas pessoas jurídicas? A nova nomenclatura dos DNSs (Domain Name System) já se encontra disponibilizada para ser registrada junto à Fapesp. Dentre as novas extensões, temos: AGR.BR (empresas agrícolas), SRV.BR (empresas prestadoras de serviços) e IMB.BR (imobiliárias). Como exemplo de novas extensões para pessoas físicas, temos: QSL.BR (rádio amadores), CIM.BR (corretores), MUS.BR (músicos) TRD.BR (tradutores), NOT.BR (notários) etc. **PC**

Carla Pinheiro (lawgico@peixotoecury.com.br)

LAWGICO (ano I • nº 5 • set/out 2000)

Diretores

Walter Duarte Peixoto Pedro Jorge Costa Cury

Coordenação

Marilda Alvarez

Conselho editorial

Antonio Carlos Aguiar Rubens Duffles Martins
Décio Gaino Colombini Vera Lucia Paiva Cicarino
Luiz Vicente de Carvalho

Colaboradores deste número

Cláudia Petit Cardoso Antonio Carlos Aguiar
João Batista Floriano Zachi Maria Cristina Fleming
Rodrigo G. F. Oliveira Marilda Alvarez
Luiz Vicente de Carvalho Tadashi Miazaki (fotos - Lawgico 4)
Carla Pinheiro Miriam Exman Fuks (tradução)
José Ricardo B. Martins Aglaia Corrêa Vaz (tradução)

Criação, ilustração e produção

Vista Criações Gráficas Ltda-ME

Copyright © 2000. Todos os direitos estão reservados. Esta publicação não poderá ser reproduzida, no todo ou em parte, sem prévia autorização, por escrito, de Peixoto e Cury Advogados.

Lawgico é um boletim jurídico bimestral de caráter informativo de

Peixoto e Cury Advogados

Av. Ipiranga, 104 • 6º andar • 01046-918 • São Paulo • SP • Brasil
T (11) 256.4922 • F (11) 257.8522

Internet: www.peixotoecury.com.br • E-mail: lawgico@peixotoecury.com.br



Este boletim foi impresso em papel reciclado, refletindo a constante preocupação com o meio ambiente e a preservação da natureza

No próximo número ... Será abordado o tema da autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.